



Santa Bárbara d'Oeste, 17 de setembro de 2015.

Ofício nº 340/2015 – SNJ

Ref.: Veto Parcial ao Autógrafo nº 072/2015

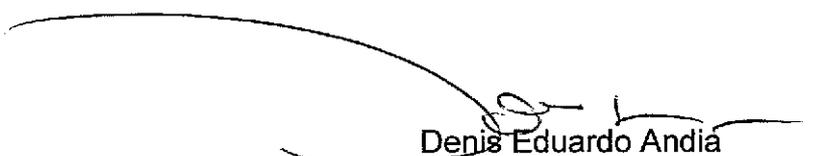
Excelentíssimo Senhor  
Edson Carlos Bortolucci Júnior  
DD Presidente da Câmara Municipal  
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE	DATA: 21/09/2015	
	HORA: 16:04	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 38/2015	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
PROCOLO 07812/2015	Assunto: Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará de Funcionamento ou qualquer outra licença da	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, bem como aos seus respectivos parágrafos, do Autógrafo nº 072/2015 de 01 de setembro de 2015, que aprovou nos termos próprios o Projeto de Lei nº 038/2015, de autoria do Vereador Antonio Carlos Ribeiro, que "*Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará de Funcionamento ou qualquer outra licença da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

  
Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal



## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a cassação imediata do Alvará de Funcionamento ou qualquer outra licença da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

O veto parcial ora apresentado torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

### Resumo do veto:

O artigo 2º, 3º, 4º e 5º, com seus respectivos incisos e parágrafos, da propositura em questão, mesmo diante do ora almejado pelo Ilustre Vereador, denota-se inconstitucional em seus dispositivos e, assim sendo, o veto parcial é a medida aplicável e de rigor.

A matéria em comento impõe obrigação à Administração Pública Municipal, o que caracteriza ingerência nos serviços e na gestão administrativa, denotando inconstitucionalidade por vício de iniciativa, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, além do vício de iniciativa, não prevê a origem dos recursos para custear a divulgação.

Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção total do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo parcialmente.

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto parcial aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º, bem como aos seus respectivos incisos e parágrafos, do Autógrafo nº 072/2015, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

*“Art. 2º O descumprimento do disposto no Art. 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.*”



**Art. 3º** *Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará através dos meios de imprensa, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereços de funcionamento.*

**Art. 4º** *A cassação prevista no Art. 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:*

*I – O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;*

*II – A proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;*

**Parágrafo único.** *As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data da efetiva cassação.*

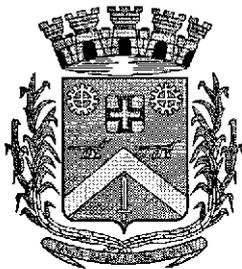
**Art. 5º** *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário”*

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, a nova lei pretende legislar em termos concretos sobre a cassação imediata do Alvará de Funcionamento ou qualquer outra licença da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas.

Nascida de projeto de Vereador, o artigo em questão encontra-se eivado de vício de iniciativa, por afrontar o artigo 180, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de



iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de antigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."*

Não há dúvida, porém, que a implicação de obrigações aos serviços administrativos públicos é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo neste caso, deve seguir os ditames da Constituição Bandeirante, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Neste mesmo sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:



*"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2049626-66.2014.8.26.0000*

*Requerente: Prefeito do Município de Hortolândia*

*Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia*

**VOTO: 23.508**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 2.941, de 12 de março de 2014, que "institui o Programa Municipal de Saúde do Homem". **VÍCIO DE INICIATIVA.** Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" e art. 144, todos da Constituição Estadual. **Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.."** (grifo nosso)

Ademais, a matéria em comento além do vício de iniciativa privativo do Chefe do Poder Executivo, não prevê também a fonte de custeio dessas despesas para execução do programa, o que por si só enseja em inconstitucionalidade.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º e seus respectivos incisos e parágrafos, do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial aos artigos 2º, 3º, 4º e 5º e seus respectivos incisos e parágrafos do Autógrafo nº 016/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

  
**Denis Eduardo Andia**  
**Prefeito Municipal**